

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria n.º 89/87

de 9 de Fevereiro

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 375/84, de 29 de Novembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, que o quadro de pessoal da Faculdade de Economia da Universidade do Porto, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 190/82, de 18 de Maio, seja aumentado de um lugar de técnico superior de 1.ª classe, letra E.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 20 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

### Portaria n.º 90/87

de 9 de Fevereiro

Para efeitos do disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80, de 27 de Setembro, e nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º São criados no quadro de pessoal da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa quatro lugares de investigador auxiliar, letra C.

2.º O provimento dos lugares agora criados é feito nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 415/80.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 23 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

#### Mapa anexo

Universidade de Lisboa

Faculdade de Farmácia

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 68/87

de 9 de Fevereiro

1. O princípio da culpa é, em matéria de responsabilidade civil, de decisivo relevo para a configuração da esfera jurídica das pessoas, na qual elas se poderão disponibilmente mover. Pressupõe uma regra de justiça, isenta de qualquer fatalismo tendencialmente inadequado.

Compreender-se-á que, em alguns domínios, tal princípio tenha cedido perante interesses sociais mais prementes. Assim, caracterizadamente, em matéria de acidentes de trabalho e de circulação; justifica-se aí que uma pré-constituída obrigação de segurança em favor do lesado neutralize a natural individuação da responsabilidade. Esta surgirá independentemente de qualquer comportamento culposos, cabendo na cláusula de excepcionalidade do n.º 2 do artigo 483.º do Código Civil.

No tocante à responsabilidade civil dos gerentes e administradores das sociedades, não deverá a solução divergir, no fundamental, da genericamente adoptada. Dá-se, para mais, o caso de o novo Código das Sociedades Comerciais delinear em termos conceitualmente mais correctos os quadros gerais dessa responsabilidade. Daí que perca cada vez mais sentido dotar o Estado, enquanto credor social, de um estatuto desproporcionadamente privilegiado.

Com este envolvimento, vale o presente diploma como uma aposta na normalização da vida económica e na conseqüente retoma da confiança dos seus agentes.

2. Complementam-se, pois, o artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos (que, no determinante, reproduziu o artigo 1.º do Decreto n.º 17 730, de 7 de Dezembro de 1929) e o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Significativamente, a doutrina e a jurisprudência que se formaram a partir daquele artigo 16.º propenderam, tendencialmente, para a responsabilização pessoal dos gerentes e administradores que efectivamente tivessem exercido as suas funções. Quer dizer: não bastará uma gerência meramente nominal ou de direito, importando que exista uma gerência de direito e de facto. É bem claro que, por esta via, se pretendeu esbater a rigidez do preceito, pressupondo-se, pelo menos até certo ponto, uma conexão entre um comportamento e um resultado. Conforme já foi salientado, «se é, como parece ser, a possível ligação entre o exercício de cargos directivos e o não cumprimento de determinadas obrigações fiscais que leva a lei a tornar responsáveis os titulares de certos órgãos das sociedades, essa responsabilidade deve limitar-se às pessoas que exercem efectivamente tais cargos, pois em relação às restantes não chega a existir a conexão em que se funda a presunção legal». Só que, vistas bem as coisas, o titular de um cargo directivo que não o exerce efectivamente estará, com isso, pelo menos numa perspectiva virtual, a inobser-

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
4	Carreira de investigação Investigador auxiliar .....	C

var um dever de diligência, não justificando, pois, um regime de favor.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. À responsabilidade dos gerentes ou administradores de sociedades de responsabilidade limitada prevista no artigo 16.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 005, de 27 de Abril de 1963, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, é aplicável o regime do artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 21 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Direcção de Serviços de Assuntos de Defesa,  
Segurança e Desarmamento

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Jamaica depositou, em 30 de Julho de 1986, em Moscovo, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas de

Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos,  
14 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Jamaica depositou, em 30 de Julho de 1986, em Washington, um instrumento de ratificação do Tratado sobre a Proibição da Colocação de Armas Nucleares e Outras Armas de Destruição Maciça no Fundo dos Mares e Oceanos, assim como nos Seus Subsolos.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos,  
6 de Janeiro de 1987. — O Director-Geral, *José Cutileiro*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### Despacho Normativo n.º 13/87

No âmbito da organização nacional do mercado da carne de suíno e relativamente aos produtos sujeitos a restrições quantitativas constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 63-1/86, de 1 de Março, com a redacção que lhes foi dada pelas Portarias n.ºs 329/86, de 30 de Junho, 426-B/86, de 6 de Agosto, e 776/86, de 31 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril de 1987, inclusive, é atribuído o contingente de 12 430 t para a totalidade dos produtos constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, relativo à organização do mercado da carne de suíno.

2 — A distribuição do contingente fixado no número anterior, pelas diferentes posições pautais, pelas diversas origens e consoante os produtos se destinam ao continente ou às regiões autónomas, é feita nos seguintes termos:

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidade a atribuir consoante a origem (em toneladas)									Total
		CEE 10			Espanha			Países terceiros			
		Conti- nente	Açores	Madeira	Conti- nente	Açores	Madeira	Conti- nente	Açores	Madeira	
01.03. A, II .....	Animais vivos .....	1 200	2	2	37	—	—	20	—	—	1 261
02.01. A, III, a) .....	Carnes frescas refrigeradas ou congeladas .....	5 000	60	50	414	—	—	3 644	—	—	9 168
02.01. B, II, c) .....	Miudezas .....	1 152	—	38	116	—	—	343	—	—	1 649
15.01. A, II .....	Banhas e outras gorduras de porco .....	248	—	10	29	—	—	29	—	—	352
	<i>Total</i> .....	7 636	62	100	596	—	—	4 036	—	—	12 430